



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL

Cadastro Ambiental Rural: Interpretações e Dilemas Legais

Daniel Martini,

Promotor de Justiça,

**Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente -
MPRS.**

Mestre em Direito Ambiental Internacional – CNR – ROMA/ITÁLIA -2008/2009

Doutor em Direito Ambiental – Universidade de Roma3/ITÁLIA – 2008/2013

Professor de Direito Ambiental na FMP

danielmartini@mprs.mp.br

caoma@mprs.mp.br

Porto Alegre, 22/10/2015

Lavoura em APP – Sto. Antônio da Patrulha



CONTEXTO DA APROVAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL

**Parecer do relator
deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP)
ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados**

“dedicado aos agricultores brasileiros”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NCF

- Redução Das Apps – 5 metros; modo de medição, possibilidades de uso, etc
- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Área de Preservação Permanente – Regra Transitória
Cursos de água



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NCF

- Dispensa recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 04 Módulos Fiscais (art. 67). A reserva será o percentual de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.
- Permite cômputo de APP no percentual de Reserva Legal (art. 15)
- Permite “recomposição” de Reserva com 50% de Espécies Exóticas ou Compensá-las em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma (art. 66, §§ 3º e 5º)

- É “*inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental*” (Min. Luiz Fux conceituando o princípio da proibição do retrocesso em seu voto na ADI 4.578/DF.)

LEI 12651/12 – NOVO CÓDIGO FLORESTAL

- No dia 21/01/2013, o Ministério Público anunciou o ajuizamento de três ADINs (4901, 4902 E 4903) questionando os seguintes dispositivos, por considerar que retrocedem nos níveis de proteção:
- Artigo 3º, XIX; Artigo 3º, parágrafo único; Artigo 3º, VIII e IX; artigo 4º parágrafos 6º e 8º; Artigo 8º, parágrafo 2º; Artigo 4º, parágrafo 5º; Artigo 4º, IV; Artigo 4º, parágrafo 1º e 4º; Artigo 4º, III; Artigo 5º; Artigo 7º, parágrafo 3º; Artigo 11; Artigo 12, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; Artigo 13, parágrafo 1º; Artigo 15; Artigo 17, parágrafo 7º; Artigo 28; Artigo 48, parágrafo 2º e artigo 66, parágrafos 5º e 6º, II, III e IV; Artigo 59, parágrafos 4º e 5º; Artigos 61-A, 61-B, 61-C e 63; Artigo 66, parágrafo 3º; Artigo 67; Artigo 68; e Artigo 78.
- Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/pgr-questiona-novo-codigo-florestal>, acesso em 22 de janeiro de 2013.
- ADI 4937: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em face do disposto no artigo 3º, inciso VIII, alínea “b”, no artigo 7º, § 3º, no artigo 13º, § 1º, no artigo 44, no artigo 48, §2º, no artigo 59, § 2º, §4º e § 5º, no artigo 60, no artigo 61-A, no artigo 61-B, no artigo 61-C e no artigo 63, todos da Lei 12.651/12.

Número do 1.0144.11.003964-7/002
Relator: Des.(a) Walter Luiz
Relator do Acórdão: Des.(a) Walter Luiz
Data do Julgamento: 29/06/2015
Data da Publicação: 14/08/2015

Númeraço 0039647-

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 67 DA LEI Nº 12.651/2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDO - VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - MEIO AMBIENTE TIDO COMO

DIREITO FUNDAMENTAL - DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVE DESONERAÇÃO DO DEVER DE RESTAURAÇÃO DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL - INCIDENTE QUE SE JULGA PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DECLARADA - QUESTÃO QUE TAMBÉM É ALVO DE QUESTIONAMENTO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 4902). A previsão do art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, que desonera os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e ainda convalida ilegalidades já cometidas sem qualquer contrapartida, constitui flagrante retrocesso social, em verdadeira afronta aos fins constitucionais. Deve ser declarado inconstitucional o art. 67 da Lei 12.651/12, por violação do princípio da proteção ambiental previsto no

art. 225, caput, da Constituição da República, das exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, III); a exigência constitucional de que a propriedade atenda à sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental, ainda, aos princípios do meio ambiente como direito fundamental, da prevenção e da precaução. V.V.: Afigura-se prematuro o julgamento pelo Órgão Especial do TJMG de um incidente de inconstitucionalidade relativa a uma questão que se encontra sob o crivo decisório do STF, com o caráter de repercussão geral.

Cadastro Ambiental Rural - CAR

Registro público eletrônico obrigatório das informações ambientais dos imóveis rurais

- Áreas de Preservação Permanente (APPs)
- Áreas de Reserva Legal (RL)
- Remanescentes de vegetação nativa
- Áreas de Uso Restrito
- Áreas consolidadas

Cadastro Ambiental Rural - CAR

- Criado pelo artigo 29 da Lei 12.651/2012.
- Implantado pela IN nº 2/MMA de 06 de maio de 2014.
- Decreto 7.830/2012 regulamenta o SICAR, o CAR e estabelece normas para o PRA.
- Decreto 8.235/2014 normatiza o PRA dos estados e do Distrito Federal e institui o Programa Mais Ambiente Brasil;
- Decreto Estadual 52.431/2015 – Bioma Pampa e Banhados

Benefícios do CAR

- Simplificação do processo de regularização ambiental do imóvel
- Prazos para a recuperação de APPs, RL e AUR - Segurança Jurídica
- Suspensão de multas e outras sanções penais, em função do compromisso assumido na recuperação das áreas protegidas por meio de adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso;
- Acesso ao crédito agrícola e melhores condições para contratar o seguro agrícola
- Possibilidade de comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA) pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural que possua excedente de RL conservada
- Possibilidade de recuperação de áreas degradadas em sistema agroflorestal

Prejuízos para quem não se cadastrar no CAR dentro do prazo

- O proprietário que não fizer o cadastro até o prazo fatal entrará na **ILEGALIDADE**
- O CAR será exigido em qualquer requerimento de licença ambiental
- A partir de maio de 2017, os bancos não poderão gerar operações de crédito sem o recibo do CAR não permitindo o acesso a benefícios como créditos agrícolas, financiamentos, seguro agrícola entre outros (artigo 78-A).
- Em caso de dano ambiental, não poderá recorrer aos benefícios da Lei e terá que recuperar os danos em sua totalidade.

Prazo para inscrição no CAR

- Primeiro prazo: 06 de maio de 2015 (IN MMA 02/2014)
- Em 04 de maio de 2015, o Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria MMA 100/2015, prorrogou o prazo para inscrição de propriedades rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) por mais 01 (um) ano, findando tal prazo em 06 de maio de 2016.

Situação atual do CAR no Brasil e no Rio Grande do Sul



CAR

CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Boletim Informativo

Setembro de 2015

EXTRATO – BRASIL

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO ¹	ÁREA TOTAL CADASTRADA ²	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA ³
397.962.158 ha	239.408.847 ha	60,16%

Número de Imóveis Cadastrados²: 2.059.458

¹A área passível de cadastro é estimada com base no Censo Agropecuário 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso

²As informações correspondem à soma dos dados: do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR); dos sistemas estaduais do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará e São Paulo; e dos Assentamentos da Reforma Agrária

³Percentual calculado com base na área passível de cadastro

Incremento mensal em
área de imóveis:

2,44%

Incremento mensal
5.696.535 hectares
241.811 imóveis

EXTRATO GERAL – BRASIL

	Região	Área Passível de Cadastro ¹ em hectares	Área Cadastrada ² em hectares	Imóveis Cadastrados ²	Percentual de Área Cadastrada ³
Geral Brasil	Norte	93.717.515	72.341.093	316.037	77,19%
	Nordeste	76.074.156	23.211.205	142.474	30,51%
	Centro-Oeste	129.889.570	76.881.868	213.116	59,19%
	Sudeste	56.500.290	31.624.020	509.478	55,97%
	Sul	41.780.627	10.837.763	420.197	25,94%
Assentamentos 1 ⁴			9.651.674	190.397	
Assentamentos 2 ⁵			14.861.225	267.759	
Total Geral		397.962.158	239.408.847	2.059.458	60,16%

¹Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE) e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso

²Para o estados Espírito Santo e São Paulo, as informações estão atualizadas conforme os dados oficiais fornecidos pelos estados, respectivamente, em 30/09/2015 e 04/10/2015; para os estados Mato Grosso do Sul e Pará, as informações referem-se a 31/08/2015

³Percentual calculado com base na área passível de cadastro

⁴Projetos de Assentamentos do INCRA em cadastramento no SICAR

⁵Projetos de Assentamentos do INCRA aguardando envio de dados (Sistemas Estaduais) para o SICAR

93,5 milhões de hectares de área cadastrável

77%
de área já cadastrada

72,5 milhões de hectares já cadastrados

30,5%
de área já cadastrada

76 milhões de hectares de área cadastrável

23 milhões de hectares já cadastrados

130 milhões de hectares de área cadastrável

59%
de área já cadastrada

77 milhões de hectares já cadastrados

56%
de área já cadastrada

56,5 milhões de hectares de área cadastrável

31,5 milhões de hectares já cadastrados

26%
de área já cadastrada

42 milhões de hectares de área cadastrável

11 milhões de hectares já cadastrados

